



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.426.306/TO

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE

EMBARGANTE: NERIVAN CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDSON DIAS DE ARAÚJO

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO – CNTE**

ADVOGADOS: EDUARDO BEURMANN FERREIRA E OUTRO(A/S)

EMBARGADOS: ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A/S)

PARECER AGEP-STF/PGR Nº 1148711/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.254. APOSENTADORIA. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. REAFIRMAÇÃO. TESE FIXADA. *AMICUS CURIAE*. PEDIDO DE INGRESSO. EXTEMPORANEIDADE. REJEIÇÃO. ART. 234 DA CF. ART. 13, § 6º, DO ADCT. ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR 31/1977. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. CONTAGEM RECÍPROCA. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PARCIAL DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 1.254 da sistemática da Repercussão Geral, em que foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fixada a seguinte tese: “Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”.

2. O pedido de ingresso como *amicus curiae* há de ser realizado antes da inclusão do processo na pauta de julgamento, sendo extemporâneo se feito após o julgamento de mérito e ausente demonstração da excepcionalidade da sua intervenção nessa fase processual.

3. Inexiste omissão no acórdão quando o julgamento pautou-se na delimitação da questão controvertida, com fundamentação suficiente e fixação da tese com base nos diversos precedentes citados.

4. O instituto da modulação é voltado ao atendimento de situações excepcionais, em que presentes razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, o que se constata no caso.

– Manifestação pelo (i) não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, em razão da extemporaneidade no pedido de ingresso como *amicus curiae*; (ii) desprovimento dos embargos da parte autora; e (iii) parcial provimento dos embargos do INSS e, caso superado o óbice do item (i), do CNTE, para modular os efeitos da tese, a fim de ressaltar os servidores aposentados/pensionistas e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação do acórdão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Roberto Barroso,

Trata-se de três embargos de declaração opostos pela servidora pública autora, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE contra o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal que, apreciando o Tema 1.254 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV/TO) e fixou a seguinte tese: *“Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”*.

Eis a ementa do acórdão embargado:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELO EXTREMO DO INSS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO
IGEPREV/TO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. Não houve, no recurso extraordinário interposto de acórdão cuja publicação deu-se após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC. O preenchimento desse requisito demanda a efetiva demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC). A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que ausência da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social, exclusivo dos titulares de cargos efetivos aprovados em concurso público.

3. Recurso extraordinário manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não conhecido. Apelo extremo do IGEPREV/TO provido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, observada eventual concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

4. Fixada a seguinte tese: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A servidora pública aponta que haveria omissão no acórdão, na medida em que deixou de analisar o art. 234¹ da Constituição Federal e o art. 13, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT².

Argumenta que a sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS criaria uma despesa para a União, o que seria vedado pela norma constitucional. Além disso, sustenta que o dispositivo do ADCT teria previsto a aplicação das normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso à criação e instalação do Estado do Tocantins, especialmente o art. 26 da Lei Complementar 31/77³. Tal dispositivo legal vinculou os servidores lotados no Estado de Mato Grosso do Sul ao regime próprio do Estado de Mato Grosso até a criação de instituição análoga no novo Estado.

Afirma inexistir norma constitucional que faça distinção entre os servidores públicos – estáveis, estabilizados ou não – em relação ao vínculo

¹ Art. 234. *É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.*

² Art. 18. § 6º *Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.*

³ Art. 26 – *A contagem do tempo de serviço dos servidores redistribuídos não será interrompida, sendo válida no Estado em que se integrarem, para todos os efeitos legais. Parágrafo único – Os contribuintes do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT, lotados no Estado de Mato Grosso do Sul, continuarão contribuindo para aquela entidade, até que instituição análoga seja criada no novo Estado, quando lhe serão transferidos tais contratos de pecúlio, mediante convênio firmado pelas duas entidades.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

previdenciário dos optantes à época pelo Estado do Tocantins, assim como a existência de tratamento diferenciado entre os servidores que permaneceram no Estado do Tocantins, que seriam pela decisão embargada regidos pelo RGPS, e os que escolheram manter o vínculo com o Estado de Goiás, que teriam direito ao regime próprio de previdência social.

Pede, ao final, o “acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para, suprindo as omissões apontadas, dar interpretação conforme à Constituição, especialmente em relação ao art. 13, § 6º da ADCT (cumulado com o art. 26, parágrafo único da LC n.º 31/77) e art. 234 da CF, de modo a afastar a vinculação dos servidores públicos, sejam eles estáveis, estabilizados ou não estáveis que optaram pelo Estado do Tocantins ao RGPS”.

A autarquia federal, por sua vez, defende a necessidade de modulação de efeitos, a fim de preservar os respectivos regimes em relação às aposentadorias ou pensões já concedidas ou com requisitos satisfeitos. Para tanto, afirma que inúmeros entes federados mantêm os servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT em seus regimes próprios⁴. Pondera que há risco de os entes federados buscarem a vinculação dos servidores estabilizados ao regime geral, o que pode comprometer o equilíbrio atuarial do regime e reverter situações jurídicas já consolidadas.

⁴ A título de exemplo, cita os servidores dos Municípios de Salvador/BA e do Guarujá/SP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Também sustenta que haveria necessidade de esclarecimento da tese fixada para fazer menção à contagem recíproca e à compensação financeira entre os regimes próprios e geral, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Diante dessas considerações, pede o acolhimento dos embargos com a seguinte proposição de tese (original destacado):

*Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, **respeitada a necessária compensação financeira entre os regimes previdenciários (art. 201, §9º da CF/88).***

Ficam ressalvados dos efeitos dessa decisão os beneficiários de aposentadorias e pensões por morte concedidos até a data da publicação da ata de julgamento/acórdão, bem como as situações em que os requisitos de elegibilidade para o benefício previdenciário foram satisfeitos em data anterior ao julgamento.

Já a CNTE pede, preliminarmente, o ingresso na condição de *amicus curiae* e, sucessivamente, opõe embargos de declaração, ao fundamento de que a tese fixada poderia atingir “em grande escala a categoria dos profissionais da educação, de modo que o interesse da requerente encontra-se demonstrado e consubstanciado no sentido de contribuir para a melhor modulação do Tema”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Aponta omissão em relação (i) à impossibilidade de desvincular do RPPS os servidores cujo ingresso se deu até a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, tendo em vista que, segundo entende, o texto constitucional não fazia, até então, distinção entre os servidores públicos; e (ii) à compensação financeira, *“para fins de devolução de valores recolhidos a maior, por ocasião da contagem recíproca do tempo de contribuição dos servidores públicos estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, e dos demais servidores públicos admitidos sem concurso público entre os Regimes Próprios de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social”*.

Também pede a modulação dos efeitos da decisão, *“para resguardar a situação dos servidores públicos estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e dos demais servidores públicos admitidos sem concurso público que vierem a ser atingidos pela tese fixada no âmbito do Tema 1254 STF até o momento em que publicado o acórdão referente ao julgamento dos presentes embargos de declaração”*.

O Estado do Tocantins apresentou resposta pela improcedência dos embargos de declaração opostos pela servidora e pelo INSS.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

1. PRELIMINAR. EXAME DO PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO.

A Repercussão Geral consiste em um filtro de admissão recursal, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal seleciona os recursos extraordinários relevantes para julgamento, no exercício de sua função de guarda da Constituição Federal. Com isso, a Suprema Corte qualifica o seu posicionamento jurisdicional em dois sentidos: o mérito da questão e a competência para dar a última palavra sobre o tema.

A introdução do requisito da Repercussão Geral inaugurou um importante mecanismo de construção de precedentes qualificados, de modo dialogado com a sociedade. O Supremo Tribunal Federal além de julgar o caso concreto, define o tema constitucional e a moldura interpretativa a partir de todos os elementos que compõe a questão controvertida.

Nesse contexto, a participação de terceiros que possam auxiliar a Suprema Corte no julgamento da causa proporciona uma melhoria na qualidade e na legitimidade das decisões. Por isso, o relator poderá admitir outras manifestações além daquelas apresentadas pelas partes (art. 1.035, § 4º, do Código de Processo Civil).

Em relação ao pedido de ingresso da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, o Supremo Tribunal Federal aponta que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

a admissão como *amicus curiae* há de ocorrer **antes** da inclusão do processo na pauta de julgamentos⁵.

Somente em casos excepcionalíssimos o STF tem admitido o ingresso dos *amici curiae* após a inclusão do processo na pauta de julgamentos, considerando a apresentação de argumentos que evidenciem a relevância da questão que se pretende debater e a representatividade da entidade postulante⁶.

No caso, o pedido para ingresso é extemporâneo, visto que apresentado após o julgamento de mérito do recurso extraordinário, além de não ter sido fundamentada a excepcionalidade do seu ingresso na presente fase processual.

Tendo em vista a inviabilidade de admissão da CNTE, na qualidade de *amicus curiae*, fora do prazo fixado pela jurisprudência consolidada do STF, os embargos de declaração não devem ser conhecidos, por ausência de capacidade recursal.

⁵ RE 566.471/RN, Rel. Min. André Mendonça, DJe 16/5/2023; ARE 1.415.813/RS AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 15/3/2023; RE 1.301.250/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29/9/2023; RE 607.109/PR AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27/8/2021.

⁶ Nesse sentido: RE 597.064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27/11/2017 e RE 760.931/DF, Rel. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe 12/9/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por outro lado, caso se entenda pela admissão da CNTE no estágio atual do processo, passa-se à análise dos embargos declaratórios em conjunto com os embargos de declaração do INSS, conforme razões a seguir.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPERCUSSÃO GERAL.

A sistemática do exame por temas permitiu a racionalização dos trabalhos do Supremo Tribunal Federal, com o fim de lhe permitir, com a fixação das teses, o cumprimento de sua missão como guardião da Constituição Federal.

Os sujeitos processuais, ao fazerem uso dessa sistemática, assumem o ônus de dilatar o exame do recurso, que deixa de centrar-se na causa para focar na controvérsia nele revelada.

A depender do grau de abstração da tese reconhecida como relevante pelo Plenário Virtual, será necessário, para o deslinde do conjunto amostral, que se proceda com a devida cautela, explicitando-se, ao máximo, a esfera de aplicação de cada entendimento.

É dizer: confere-se ao Supremo Tribunal Federal o prudente juízo de definir o grau de generalidade do qual se dotará a fixação da tese, permitindo-se a resolução do máximo de controvérsias, mas sem retirar os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

elementos essenciais do caso a ponto de inviabilizar a sua resolução adequada.

Por tal razão, os embargos de declaração ganham nova dimensão. Constituem uma oportunidade para que o Ministério Público e as partes destaquem pontos de relevo envolvidos no deslinde da questão, de modo a aprimorar as deliberações da Suprema Corte.

Conquanto possa inexistir omissão ou obscuridade, considerados exclusivamente os termos da causa deduzida ao Tribunal na via extraordinária, o exame da tese, que impõe a análise de seus diversos matizes, conduz ao imperativo de esclarecimento de determinado ponto de eminente interesse jurídico e social.

Tal assertiva serve tanto para o esclarecimento do âmbito de aplicação do julgado proferido, facilitando a tarefa de *distinguish* que também se impõe aos demais operadores do sistema na sistemática da amostragem, quanto à discussão da própria modulação dos efeitos do acórdão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Diante dessas premissas, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer os parâmetros de aplicação do julgamento do recurso extraordinário e a amplitude da modulação de efeitos nele operada⁷.

Tendo em vista a nova dimensão dos embargos declaratórios eventualmente opostos no âmbito da sistemática da Repercussão Geral, passa-se a analisar, sob esse enfoque, no caso concreto, as supostas omissões e os pedidos de modulação dos efeitos do acórdão objurgado.

2.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SERVIDORA.

A embargante, sustenta, em síntese, omissão em relação às disposições contidas no art. 234 da CF, art. 13, § 6º, do ADCT e art. 26 da Lei Complementar 31/1977.

Ocorre que a questão controvertida delimitada pela Suprema Corte para análise foi o *“regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público, se o regime próprio de previdência do Estado a que vinculado o servidor ou se o regime geral de previdência social”*.

⁷ Nesse sentido, confira-se o voto condutor do Min. Ayres Britto, Relator do acórdão, proferido nos autos dos Embargos de Declaração na ADI 2.797, DJe 27/2/2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Esta Corte expressamente decidiu que, no caso concreto, *“impõe-se analisar se sua aposentadoria, concedida no âmbito do RGPS, pode ser convertida em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade pelo RPPS, à alegação de que o § 13 do art. 40 da Constituição da República não a alcança”*.

A tese fixada levou em conta a interpretação do art. 40 da CF e do art. 19 do ADCT e assentou que, de acordo com a jurisprudência pacificada da Corte, somente são admitidos no regime próprio de previdência social os servidores públicos detentores de cargo efetivo, nos termos do art. 40 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

É dizer, o Supremo Tribunal Federal concluiu que os servidores públicos, não efetivados, mas estáveis na forma do art. 19 do ADCT, e os demais servidores admitidos sem concurso público estão excluídos do regime próprio de previdência social.

Inexiste, portanto, omissão no acórdão. Ao contrário do que tenta fazer crer a embargante, os dispositivos constitucionais indicados nem foram prequestionados, nem indicados nas contrarrazões da parte autora e, como visto, fogem da delimitação proposta para o exame do tema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Além disso, discussões acerca de diferenças de regimes entre os servidores do Estado de Goiás que optaram por integrar o serviço público tocantinense também transcendem a delimitação da presente controvérsia e dependem, ainda, da análise da legislação local que rege o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado do Tocantins (Leis Estaduais 1.246/2001, 1.614/2005 e 2.726/2013), o que é inviável em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF.

O que a embargante busca, na verdade, é o novo julgamento do mérito da causa, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

2.2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA CNTE.

A autarquia pede, em síntese, esclarecimentos quanto à contagem recíproca e à compensação financeira entre os entes envolvidos, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, assim como modulação dos efeitos da decisão.

A CNTE pede a manutenção do RPPS dos servidores que ingressaram no serviço público até o advento da EC 20/98, a compensação financeira pela devolução dos valores recolhidos a maior e a modulação dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

efeitos da decisão para resguardar os servidores estáveis e os demais admitidos sem concurso.

Dado que, em grande parte, os fundamentos de ambos os recursos se assemelham, passa-se a analisá-los conjuntamente.

Em relação à contagem recíproca e à compensação financeira, incabível o pedido de esclarecimentos, na medida em que, conforme ressaltado acima, a temática foge da delimitação proposta para o exame do tema e o dispositivo constitucional indicado não foi prequestionado.

Saliente-se que os estritos limites de cognição dos embargos de declaração não admitem o rejuízo da causa, tendo em vista que o efeito modificativo está condicionado à obediência das hipóteses dispostas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ocorrendo apenas em situações excepcionais, o que não é a hipótese dos autos.

Quanto ao pedido de modulação dos efeitos da decisão, o Supremo Tribunal Federal, em casos envolvendo a alteração do regime de previdência de servidores detentores da estabilidade excepcional, tem modulado os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para salvaguardar as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

aposentadorias já ocorridas⁸, bem como as situações em que os requisitos para a aposentação foram implementados antes da publicação da decisão.⁹

Portanto, os servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público não podem ser vinculados ao regime próprio de Previdência Social, com a ressalva das situações jurídicas já consolidadas (aposentadorias concedidas e cujos requisitos já foram implementados pela legislação local), tendo em vista razões de segurança jurídica e de interesse social.

Em face do exposto, a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA opina pelo: (i) não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, em razão da extemporaneidade no pedido de ingresso como *amicus curiae*; (ii) desprovisionamento dos embargos da parte autora; e (iii) parcial provimento dos embargos do INSS e, caso superado o óbice do item (i), do CNTE, para modular os efeitos da tese, a fim de ressaltar os servidores

⁸ A propósito, observou o Ministro Ricardo Lewandowski, por ocasião do julgamento da ADI 4.786/DF, que, além da boa-fé e na aparência de legalidade que respaldaram a concessão da aposentadoria, “*não faria nenhum sentido tirar os aposentados do regime estatutário e da aposentadoria a que fazem jus agora, perante os cofres estaduais, e jogá-los, todos, para a Previdência Geral, porque seria penalizar a União por um erro que o Estado cometeu*” (ADI 4.876/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 1º/7/2014).

⁹ Nesse sentido: ADPF 573 ED, DJe 24/4/2023, e ADI 1.301 ED, DJe 19/7/2018, ambas da relatoria do Ministro Roberto Barroso; e ADI 3636, DJe 17/12/2021, e ADI 5111, DJe 30/11/2018, ambas da relatoria do Min. Dias Toffoli.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

aposentados/pensionistas e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação do acórdão.

Brasília, data da assinatura digital.

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Procuradora-Geral da República
Assinado digitalmente

[CPT-MC-RSRL]